## Extracção parcial do Plenário de 28 de Outubro de 2005

## Presidente Susana Chou:

Agora vamos entrar no segundo item da Ordem do Dia de hoje, que inclui a apresentação, o debate geral e a votação sobre a Proposta de Lei "Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo".

Convido agora representantes do Governo para fazer a introdução alocutória. Por favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Muito obrigada, Sra. Presidente.

Sra. Presidente.

Srs. Deputados:

Faço apresentar agora para os Srs. Deputados a Proposta de Lei "Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo".

As condutas criminosas de terrorismo têm, pela magnitude dos danos causados, pelas características de transnacionalidade, diversidade, complexidade e sofisticação dos meios utilizados, conduzido ao reconhecimento internacional e interno da indispensabilidade do reforço dos mecanismos preventivos e repressivos destinados ao seu combate.

O terrorismo, praticado normalmente no contexto de uma estrutura de organização criminosa, constitui uma gravíssima ofensa a valores humanos fundamentais protegidos pelo Direito, como a vida, a integridade física e a liberdade, além de configurar uma séria ameaça à paz comunitária.

Destacam-se os seguintes diplomas internacionais que respeitam ao combate ao terrorismo e são aplicáveis actualmente em Macau:

A "Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento ao Terrorismo";

A "Resolução N.º 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas", publicado no Boletim Oficial N.º 43 da RAEM, em 24 de Outubro de 2001;

A "Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional";

A "Convenção Internacional para a Supressão de Explosões Terroristas";

As "Nove Recomendações Especiais para a Repressão do Financiamento ao Terrorismo, elaboradas pela Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF);

Regras para punir os crimes de organização terrorista e de terrorismo, já estão previstas nos artigos 289.º e 290.º do Código Penal de Macau.

Entretanto, o bem jurídico protegido, em cada um dos tipos de crime, é a paz pública interna, ou seja, a existência e manutenção inalterada das condições que permitem à comunidade de residentes postos sob a protecção da RAEM viver em tranquilidade e segurança.

Portanto, o sistema jurídico da RAEM deve coordenar-se aos diplomas internacionais acima referidos e criar um sistema integrado e unificado para combater o terrorismo, para que a luta contra crimes terroristas seja mais eficiente.

As leis de Macau, coordenando-se com os diplomas internacionais, devem definir o terrorismo como crime, a fim de garantir a segurança pública tanto interna como internacional e, através de proteger toda a população e o país ou organização internacional do ataque terrorista dentro e fora da RAEM, com o objectivo de prevenir e suprimir o "terrorismo internacional".

A Proposta de Lei define que a "organização terrorista" é grupo integrado de dois ou mais pessoas, que actuando concertadamente e cujo objectivo é:

- Cometer crimes de violar direitos da vida e a integridade física e a liberdade pessoal;
  - Afectar a segurança dos transportes e das comunicações;
  - Criar dolosamente perigo comum;
  - Efectuar actos de destruição;
- Utilizar a energia nuclear, armas de fogo, materiais e substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários, encomendas ou cartas armadilhadas;
- Impedir, alterar ou subverter com violência o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecidos em Macau, ou obrigar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral.

Comete o crime de terrorismo quem praticar os crimes referenciados animado pela mesma intenção que preside ao crime de organização terrorista.

A Proposta de Lei define todos os tipos de actos terroristas, incluindo os "internos" e os "internacionais", que visem contra outros países e regiões (ver o artigo 20.º da Exposição de Motivos).

Decidiu-se referir expressamente o dever de protecção, que especialmente

incumbe à RAEM, do Estado Chinês e da sua população contra ataques terroristas, mediante o alargamento do âmbito de competência extra-espacial do Código Penal de Macau, nos casos em que o crime de terrorismo visa interesses nacionais chineses, sempre que o agente seja residente da RAEM ou aqui seja encontrado - sub-alínea (1) da alínea 2) do artigo 3.°.

Tendo em atenção a salvaguarda dos interesses internos de Macau que se realiza através da previsão e punição das condutas terroristas que se dirijam contra as instituições ou a população da RAEM, manteve-se o critério de competência extraterritorial absoluta plasmado no Código Penal, em cumprimento do denominado princípio dos interesses nacionais ou internos - alínea 1) do artigo 3 .º.

No que diz respeito aos crimes terroristas contra entidades estaduais estrangeiras ou organizações internacionais, praticados fora de Macau, estabelece-se um critério de competência extraterritorial relativa ou condicionada - a lei de Macau será competente, além dos casos em que, sendo o agente residente de Macau, se verificam os requisitos previstos no artigo 5.º do Código Penal, sempre que o agente seja encontrado na RAEM e não possa ser entregue a outro Território ou Estado - sub-alínea (2) da alínea 2) do artigo 3.º.

No âmbito da enunciação dos meios de crime ou bases de crime que constam do catálogo cuidou de se abranger condutas que não se encontram, enquanto tais, vertidas em tipos de crime na lei penal, como os crimes contra a segurança das comunicações "informáticas", a "pesquisa ou desenvolvimento de armas biológicas ou químicas" e os crimes que impliquem o emprego de armas "biológicas ou químicas" - alíneas 2), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 4.º.

Introduziu-se uma cláusula de intensificação do perigo para a paz pública, bem jurídico que se pretende proteger, estabelecendo-se uma exigência de avaliação concreta da potencialidade que os factos criminosos apresentam para atingir gravemente o bem jurídico - último parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º.

Acudindo às recomendações internacionais, autonomizou-se o tipo de crime "financiamento ao terrorismo" e criminalizaram-se os "actos preparatórios" dos crimes de terrorismo – n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 7.º.

Pune-se, no artigo 8.º, o "incitamento ao terrorismo" que, realce-se, não se confunde com a instigação que é uma forma especial de realização do crime.

A opção de prever penas acessórias, no artigo 9.º, justifica-se à luz da especial perigosidade social das condutas de terrorismo.

O regime da responsabilidade penal das pessoas jurídicas que agora se propõe, no artigo 10.º, é análogo ao que se propôs na Proposta de Lei "Prevenção e Repressão do Crime de Branqueamento de Capitais".

Na perpetração dos crimes de terrorismo têm sido utilizados recursos económico-financeiros facilmente disponibilizados através da técnica e da alta

tecnologia das estruturas de comunicação que caracteriza a economia crescentemente globalizada e aproveitadas as fragilidades dos sistemas financeiros. Portanto, impõe-se a criação de mecanismos de fiscalização tendentes à prevenção, detecção e eliminação de operações destinadas a financiar os actos terroristas.

Remete-se, assim, para o regime preventivo aplicável no âmbito da prevenção e repressão do branqueamento de capitais. ou seja, o artigo 6.º (O âmbito do sujeito) e o artigo 7.º (As obrigações de entidades sob a supervisão).

Finalmente, sendo uma lei especial visando "prevenir e reprimir o crime de terrorismo", procede-se à necessária a revogação dos artigos do Código Penal relativos aos crimes de terrorismo, bem como à alteração das normas relativas ao âmbito de aplicação da lei penal no espaço.

Além disso, altera-se o Código de Processo Penal que contém, já, normas especiais reservadas expressamente aos casos de terrorismo e de criminalidade violenta que passam a aplicar-se aos crimes previstos na presente Lei.

Termino aqui a minha intervenção.

Muito obrigada, Sra. Presidente, e muito obrigada, Srs. Deputados.

**Presidente**: Gostaria de saber, Srs. Deputados, alguém de vocês quer fazer uso de palavra? Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Sra. Presidente.

De um modo geral, eu dou meu apoio à esta Proposta de Lei. Acho que deve revisar os actuais itens que visam somente crimes de terrorismo neste território para que sejam aplicáveis para os actos de terrorismo tanto regionais como internacionais. Quanto a nível de punição, entendo que deve ser igual, ou seja, sendo basicamente igual ao que determinado no actual Código do Processo Penal. Mas ainda desejo conhecer um pouco melhor. No artigo 5.º se verifica uma clara definição de organização terrorista, que não se limita às que cometam crimes contra este território, como também... se fosse um grupo que se dirija contra um país, uma região ou uma organização internacional, ou que lhe cause graves perdas, tudo isso poderia constituir a definição básica de organização terrorista. Quando correspondendo a esta definição, as pessoas ou grupos são culpados e devem ser punidos. Eu gostaria de saber aqui, se nós precisamos de criar um novo mecanismo, para constatar o facto, ou seja, como se constata que essas pessoas ou organizações realizem aqui suas actividades que possam afectar outro lugar? Pode não ser aqui, mas podendo ser outro lugar ou outro país. E quem assume a responsabilidade de denunciar? Qual é o mecanismo que podemos usar? Vamos actuar activamente ou resolver a questão ao esperar negativamente a denuncia do caso de outro país ou região? Ou nós temos mecanismos de acompanhar activamente os acontecimentos para confirmar o facto? Também gostaria de saber, quando a definição de organização terrorista foi ampliada, não apenas limitando os grupos que realizem actividades terroristas contra este território, mas também os que afectem outros lugares, o que nós vamos fazer? Se temos algum mecanismo para tratar o caso visando como objectivo outros lugares fora de Macau? Vamos tomar a iniciativa de denunciar ou esperar a denuncia de outros ou nós realizaremos vistorias?

Muito obrigado.

Presidente: Sra. Secretária Florinda Chan, faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sra. Presidente.

Isso é uma prática habitual internacional. Sendo um crime transnacional, há uns casos passivos e outros activos, mas a maioria são casos activos. Se a proposta de lei for aprovada, já temos esta obrigação, que é não só proteger a paz local, como também a paz de outros lugares. Temos que assumir diversas obrigações e cumprir acordos internacionais segundo as resoluções da ONU. Vamos receber, de vez em quando, dados, informações de inteligência, consultas procedentes de diferentes países e diferentes regiões, e fazer intercâmbio e troca de opiniões. Se for um caso directo, ou seja, acontecer alguma coisa em algum lugar, deve ser o caso de solução activa. Isto é, algum país poderia entrar em contacto, via diplomática, com o nosso Governo da RAEM. Também pode pedir-nos consultas ou ajudas jurídicas, e vamos fazer o possível. Se uma pessoa, encontrada actualmente nesse território, cometer um crime no exterior. Nós vamos receber esse tipo de informações de departamentos relacionados. É uma solução activa, ou parcialmente activa, pois se há lei que regulamenta o sector, vamos cumpri-la, em caso de acontecer algum crime, vamos tomar medidas activas. A solução passiva quer dizer que algum crime ocorrer fora de Macau, e não saberíamos. Entretanto, poderíamos receber informações oferecidas por outros países ou organizações, e todos nós trabalharmos juntos. Isso é um mecanismo de trabalho comum e unificado, com característica transnacional.

Muito obrigada, Sra. Presidente.

**Presidente**: Gostaria de perguntar se algum Deputado ainda deseja falar.

Deputada Leong On Kei, faça o favor de intervir.

Leong On Kei: Sra. Presidente,

Caros Colegas:

Vou apresentar em seguida a minha opinião.

Depois de escutar a intervenção da Sra. Comissária, eu apoio, de modo geral, essa Proposta de Lei. No entanto, gostaria de discutir algumas questões com os colegas, e espero que prestem atenção a artigos relacionados bem como a sua revisão.

Primeiro, a questão relacionada com o critério de competência dos crimes de terrorismo. Os delitos de terrorismo têm geralmente carácter transnacional, envolvendo portanto, sempre a competência de dois ou mais de dois países. Então, deve ser prestada mais atenção aos artigos de lei, com expressões claras, especialmente quando o crime terrorista envolva a RAEM, a Região Administrativa Especial de Hong Kong, e o continente da China, a questão de critério de competência deve receber maior atenção na implantação de lei.

Segundo, a relação entre a luta contra o terrorismo e a garantia de direitos humanos. Na lei contra o terrorismo, existem seguramente restrições para os direitos e a liberdade básica das pessoas, sendo isso um facto inevitável, pois para defender a justiça e os direitos públicos, é necessário restringir os direitos e a liberdade pessoal. A busca de um ponto de equilíbrio nessas duas coisas constitui a função básica dos legisladores. Por isso, ao mesmo tempo de prevenir e reprimir crimes terroristas, deve ser incluído na Proposta de Lei o espírito de criação de lei no sentido de fortalecer a protecção dos direitos e a liberdade básica, tomando atenção para equilibrar a relação entre o combate ao terrorismo e a protecção dos direitos humanos.

Terceiro, a agravação de penas para crimes de terrorismo ainda precisa de ser discutida. Em um dos artigos da Proposta estabelece que as pessoas que forneçam apoio, informação ou materiais à organizações terroristas terão que ser condenadas a penas de prisão de 10 a 20 anos. No entanto, o outro artigo diz: quem disponibilizar ou recolher fundos com intenção de financiar, no todo ou em parte, a prática de terrorismo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. São iguais as duas condutas de conceder ajudas ao crimes terroristas, porém, uma resultará em prisão de 10 a 20 anos e a outra só de 1 a 8 anos, o que apresenta uma grande diferença entre as normas de punição.

Quarto, a Proposta de Lei deve ser fortalecida e melhorada tecnicamente, os textos de artigos devem ser mais concisos e claros. Por isso, serão corrigidos os problemas técnicos surgidos na Proposta como expressões que não correspondem aos significados correctos e erros de gramática. Um exemplo na alínea 1) do artigo 4.º é: "ou ainda intimidar as pessoas..." não corresponde à versão em português.

Por fim, como uma lei única, a Proposta deve manter a unanimidade com as normas do Código Penal e respeitar regras de lógica. Por isso, devem ser bem considerados e estudados os textos concretos.

É esta a minha intervenção.

Muito obrigada.

Presidente: Secretária Florinda Chan:

Uma questão levantada pela Deputada Leong On Kei precisa de ser

esclarecida, e podendo deixar o restante para a discussão de detalhes. Os problemas de tradução entre as versões em português e chinês, poderão ser solucionados dentro do âmbito da Comissão. Além disso, os problemas dos direitos humanos não constam de agenda de debate de hoje. Acredito que no futuro possamos reforçar o trabalho no debate dos detalhes. Entretanto, vale a pena esclarecer a questão de duas penas e vamos deixar tudo o resto para o debate de detalhes.

Sra. Secretária Florinda Chan, faça o favor.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan**: Muito obrigada, Sra. Presidente, e muito obrigada Deputada Leong On Kei pela sua pergunta.

É claro que como disse a Sra. Presidente, quando discutimos detalhes de regulamento, o nosso Governo de RAEM gostaria de fazer melhor e mais perfeita esta lei, junto com os Deputados da Assembleia Legislativa.

A pergunta da Sra. Presidente Chou, e também da Deputada Leong On Kei, é sobre a agravação de penas, ou seja, sobre o artigo 7.º. Neste artigo falando sobre o financiamento ao terrorismo, vamos prestar um pouco de atenção ao final desse artigo, que diz: quem disponibilizar ou recolher fundos com intenção de financiar, no todo ou em parte, a prática de terrorismo, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força das disposições anteriores. Na verdade é que a lei é integrada, se a pena mais grave não lhe couber, ou seja, de 10 a 20 anos, o criminoso é punido com essa pena de prisão de 1 a 8 anos. E se lhe couber a pena mais grave, será punido com esta pena mais grave. É assim mesmo. Quanto a detalhes, a gente pode discutir. Ainda agora, a Deputada Leong On Kei mencionou o âmbito de aplicação de lei e o critério de competência. Mesmo por isso, estabelecemos o artigo 3.º da Proposta, explicando que a lei é aplicável a crimes cometidos na RAEM, ou fora da RAEM, que são contra a China ou contra outros países, pois todos estão classificados. Se não for claro ou suficientemente claro, vamos continuar trabalhando. Mas na realidade, seu significado é assim. Nesta proposta, há artigo específico que se trata do âmbito de aplicação, e também há artigo específico falando sobre o financiamento ao terrorismo, que, são os artigos 3.º e 7.º. Nós gostaríamos de discutir os temas relacionados no debate em grupos.

Muito obrigada, Sra. Presidente.

**Presidente**: Gostaria de saber se alguém entre os Deputados ainda deseja falar? Se não, vamos realizar a votação sobre esta Proposta de Lei.

Por favor, Srs. Deputados.

(Votação em curso)

Presidente: Sr. Deputado Chan Chak Mo:

Sem reações? Poderiam testar outra vez, testem outra vez.

(Votação em curso)

Presidente: Votação terminada, e a Proposta de Lei aprovada.

Vou agradecer muito a presença da Sra. Secretária Florinda Chan e seus colaboradores.